

PARECER Nº 521/01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos, do tipo 24 horas, destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

Tais equipamentos deverão ter condições de acessibilidade e utilização adequadas à situação dos usuários, devendo ser instalados, preferencialmente, próximos a estações de metrô e terminais rodoviários.

A dita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, considerando não ser adequado que esses equipamentos sejam instalados em locais isolados, e também fixando número mínimo de 1 (um) por distrito.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua implementação serão suportadas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, com a finalidade de trocar o valor da multa em UFIRs, extinta, pela unidade monetária corrente, e também tendo em vista a melhor segurança dos usuários beneficiados com a proposta, apresentamos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº ao Projeto de Lei nº 241/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas eletrônicos com atendimento ininterrupto (24 horas) destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos bancários obrigados a instalar caixas eletrônicos com atendimento ininterrupto (24 horas) destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único - Os caixas eletrônicos mencionados neste artigo deverão possuir rampas de acesso, bem como painel de controle devidamente adaptado às condições da pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos mencionados nesta lei deverão ser instalados dentro de estações do Metrô ou terminais rodoviários, nas agências conveniadas com o sistema, em centros comerciais ou nas dependências internas dos shopping centers, sendo, no mínimo, um por distrito.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.158,00 (três mil, cento e cinquenta e oito reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio - Relator

Augusto Campos

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz